

Relatório de Lisboa q' no conformidade da Lei o suspenda e
mande processar observando a Legislação geral do País
na formação da culpa e accusação. He este o meu juizo;
G. M. porém mandará o mais justo. Lisboa 22 de Junho
de 1839 = O. P. G. da C. = J. C. Ag. Melim.

N.º 4
J. C. Ag. Melim

Idem de 14 de Junho de 1839 sobre o
requerimento de Lucas José Dias con-
tra o carcereiro da cadeia da Cidade,
Domingos Pedroso; outro deite actu-
al carcereiro queixando-se da Commis-
são encarregada de melhoramentos das
cadeias da Capital, e outro da mesma
Commissão contra o referido carcerei-
ro.

Senhora = Ominuoso exame do volumoso pro-
cesso incluso convenceu-me q' a Commissão Adminis-
trativa do Supra da Cadeia das Cadeias desta Cidade,
criada pelo Decreto de 25 de Novembro de 1833, na
seus ultimamente preenchido as justas fins, para q'
fui estabelecida, e q' ainda permanecem alguns dos
abusos, q' se procurava remediar por aquelle Dec-
reto. A Commissão Commetteu toda a gerencia da
sua administração ao Fiscal Cascoal José de Moura,
Cirurgião das Cadeias, em quem por est limitada con-
fiança, porém esta não foi correspondida, e o deslei-
xo deste Membro tem occasionado os abusos, q' con-
tao dos documentos juntos. Na presença das Leis
es a f.º 21 e 22, e do Summario de 1833, e de 1834, e
vado pelo Magistrado de Policia Correccional do 3.º
Districto a f.º 50 e em q' depaem nas 10 as presas, q'
pela sua qualidade se devem reputar exemptas da
ascendencia do carcereiro, mas tambem o Commis-

dante, emais Empregados do Presidio da Cova da Moura
aflicto da mesma influencia, me parece sufficiente-
mente demonstrado, q^a Soja da Paridade atheas
fim do mes de Abril, em q^a comecarao a indagação
sobre este objecto, era pessima em qualidade, dimi-
nuta em quantidade; q^a depois melhorara na quali-
dade continuando na mesma mesquinhez, insuf-
ficiente para o alimento diario; e q^a o pão distribu-
ido era extremamente raso, como composto de ge-
nero arriado com mistura de areia, a despeito da con-
dição segunda da Arrematação, cujo cumprimento
nao era por consequencia fiscalizado, nem pela
Commissão, nem pelo seu Legal Delegado. Embo-
ra se offereça no Mappa N.º 2. a Tabela das qu-
antidades dos generos de q^a se compunha cada hu-
ma das Vacas, as outras Mappas mostram tam-
bem q^a ellas constavao de menores, q^a as expressas na
mesma Tabela. Tambem nos temho por menas
certo q^a as presas favorecidas pelo Cirurgião Delega-
do da Commissão tem entrada na Enfermaria com
affecto das moléstias, para assim gozarem das socors
de dieta, si devidas aos verdadeiros doentes, q^a por es-
te fim tem conservado na mesma Enfermaria o
Prior de Marvão por longo espaço de tempo sem
moléstia q^a legitimare tal tratamento, no q^a fa-
zenda Publica tem soffrido nos pequenos prejuiz-
os. He manifestamente abusiva a taxa abonada
ao Escripturario da Commissão, enxada no
Mappa N.º 20 com o titulo de gratificação con-
tra a expressa determinação da Portaria de 31
de Janeiro de 1824, q^a prohibio, augmentando
por esta causa o Ordenado do Emprego. Nas
encontrando no papeis inclusos as Mappas das
presas do Presidio da Cova da Moura, a q^a se refere

o Curador q^o examinou as Contas, não posso conhecer se ha
o domnio da Fazenda Nacional notado na sua informa- 162
ção, pelo maior numero de vacoens incluidas nas Map- 17
pas das Meses de Março e Abril do anno corrente, q^o
das presas e Empregados d'aquelle Presidio nas mes-
mas mesas; mas se he verdadeiro este abuso, delle
he igualmente complice o Governador do Presidio q^o
nas Mapas 4 e 13 attesta haverem sido recebidas
as vacoens nelles mencionadas. Parece-me todavia q^o
a escripturacao apresentada he deficiente, e respo-
sa, obscura, e q^o não explica sufficientemente o desti-
no de varios generos q^o se mostram entradas. Mui dig-
no de censura he o procedimento de Cirurgiao das Pa-
deas Pascoal José de Moura, abandonando o trata-
mento das Enfermas do Presidio da Cova da Moura q^o
apenas sao visitadas huma vez em cada 48 horas
pelo seu Ajudante. Do exposto concluso q^o Commis-
sao Administrativa se tem havido com menas effi-
cacia, zelo, e vigilancia, do q^o lhe cumpria, para evitar
as apontadas abusos, q^o se não provaõ roubo nem
extorçoens no Fogal, q^o entendio em toda a administra-
ção, mas sim culpas de desleixo e negligencia pre-
judiciaes não menos aas presas das Cadeas, q^o aas
entereas da Fazenda Publica. Commissoes gra-
tuitas para objectos q^o demandão continuo e aturado
trabalho sao as mais das vezes infructiferas, por
necessario tempo q^o hum empregado responsavel
seja incumbido da administração particular da
Caja da Caridade, sujeito todavia a superintenden-
cia e vigilancia de huma Commissão, e obrigado a
dar-lhe contas: he igualmente necessario q^o esta Com-
missão seja de outro modo organizada, e presidida
por hum Authoridade Publica Superior, q^o devesa
ser o Administrador Geral do Distrito, a quem o

Art. 109. §. 5º do Cod. Adm. incumbê a Cuidado de pro-
mover a sustentação das presas, cumprido tambem
q se introduza humo systema de escripturas, e
compta belidade mais regular e perfeito; em esta ter-
mas entendo q a actual Commissão deve ser dissol-
vida, procedendo-se à criação de outra com differ-
ente Organizaçã, e incumbindo-se a execução das
deliberaçoes desta, e admissivão diaria da Loja
a humo Empregado proprio com o ordenado ou gra-
tificaçã, q competentemente lhe for estabelecido.

O Carcereiro da Cadea do Linçeiro tambem não
está exempto de culpa. O Regulamento Policial
das Cadeas foi approvedo pela Portaria de 29 de
Junho de 1934, remettendo-se a sua execução à
Commissão Administrativa, q pela Portaria de 24
de Janeiro do mesmo anno já estava authorizada
para tomar todas as medidas, q parecerem mais
proprias para diminuir as perdas das presas,
incumbida portanto àquelle Carcereiro cumprir, e
zelar pelo cumprimento do referido Regulamento,
deus como observar todas as Ordens da Commissão
sobre este ponto, e não deixar de executar o mesmo
Regulamento como pretexto de q suas disposiçoes
erao injustas e oppressivas das encarregados. Todas
as reflexões offerecidas pelo Carcereiro contra as
Artigos do Regulamento sao inatthasdivers, mas
ainda quando merecessem alguma attença, não
podia dispensar-o de lhe dar execuçã, enquanto
não fosse competentemente revogado. He certo q
se não matra q por consentimento do Carcereiro
houvesse jogas, introdução e venda de bebidas
espirituosas, ou communição das keys das Ca-
deas, por em as Carcereiras não sao si responsaveis

por dolo, senão tambem por culpa ainda leve, como
he expresso no D. 50 do Alvará de 28 de Abril de 1681 167
e constando q' em algumas das cadeas effectivamente
nte havia jogos, e introduçao de bebidas espiritu-
as, deve-lhe ser imputada a falta de diligencia
em prevenir e evitar aquelles actos prohibidos.
Sobre todas estas faltas sobre sahe hum facto da
maior responsabilidade para o Carcereiro, e pelo
qual se lhe deve fazer effectiva Pelo Decreto de 6 de
Septembro de 1726. §. 6. foi prohibido aos Carcerei-
ros levar dinheiro por aluguer de quartas nas cadeas,
e por meterem os presos em humo Casa com prefer-
encia a outra, empondo-se-lhes as penas da Ord.
de L.º 5. Tit. 12. das Officias q' levao mais de seis
Mejimento. no Summario tirado pelo Magistral
de Policia Correccional do 1.º Districto sobre cre-
querimento de Lucas José Dias, apparece hum gran-
de comeco de prova contra o Carcereiro por este abu-
so, depondo algumas testemunhas de facto proprio, e
animu he necessario q' sobre este crime a Justica se es-
clareza em processo competente para ser condig-
namente punido o Carcereiro, mostrando-se cul-
pado. A duracao e perpetuidade das fizes das
cadeas, a sua dependencia do Carcereiro para ane-
meação sae a origem mais fecunda das abusos, q'
naquellas Casas se commettem; e para as evitar te-
rão por conveniente q' se adapte a idea propo-
ta no incluso Regulamento, da divisao dos presos
em esquadras com tabes nomeadas mensalmente
pelo Carcereiro, hum das quaes por escala diaria
fara' os vexes de fize. He portanto meu pare-
cer q' se deve ordenar ao Presidente da Relacao de
Lisboa 1.º q' faça suspender e processar o Carcereiro
da cadea da Cidade pelo abuso constante do

Summario já apontado: 2.º q' faça exactamente obser-
var o Regulamento Policial das Cadeas approvedo pe-
la Portaria de 29 de Junho del'839 com a altera-
ção porem de serem extintas as Suxes das Ca-
deas, e substituidas pelo modo lembrado no inclu-
so Regulamento; 3.º q' obrigue o Cirurgião das
Cadeas a assistir diariamente as doentes annu-
da Enfermaria do Lemaesio, como da do Presidio da
Cova da Moura, procedendo contra elle por qual-
quer culpa ou negligencia em q' for encontrado.
He este o meu juizo; q' M. porem mandará o mais
justo. Lisboa 22 de Junho del'839 = C. P. G. da C. =
J. C. Ag.º Ottolins. Em additamento A diffe-
rença notada entre o numero das vacas em-
pleadas nas Mapas da distribuição das Meses de
Março e Abril deste anno no Presidio da Cova da
Moura, e das presas emais empregadas existen-
tes naquelles meses no referido Presidio com gra-
ve detrimento da Fazenda Publica, q' nas encontros
verificada nas papeis inclusas, he objecto sobre q' se
deve mandar proceder ás mais vigorosas averigua-
ções na presença das Mapas das presas, q' se di-
zem dadas pelo Governador do Presidio, a fim de
serem depois competentemente processadas todas
as q' se mostrarem cumplices neste extraneo da
Fazenda Publica. Lisboa 22 de Junho del'839 =
C. P. G. da C. = J. C. Ag.º Ottolins.